



São Paulo, 23 de julho de 2012.

**Ao Departamento de Operação  
Sr. Paulo Sérgio De Ponti**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LH/5005/01/2010  
SB Construtora e Serviços de Paisagismo Limitada

Parecer nº 157/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S<sup>as</sup>. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro termo de aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LH/5005/01/2010, celebrado em 18 de março de 2010, que formalizou a contratação da empresa SB Construtora e Serviços de Paisagismo Limitada, para prestação de serviços de manutenção de áreas de instalações do Reservatório Billings.

O Departamento de Operação apresenta a seguinte justificativa para a alteração do valor do contrato de prestação de serviços:

*“Os serviços de manutenção de áreas são necessários para manter as condições de segurança e operacionalidade das estruturas da EMAE (barragens e diques de terra), localizadas dentro da Grande São Paulo e em encostas da Serra do Mar, locais de alta densidade populacional.*

*Esta manutenção visa também manter a área saneada evitando a proliferação de focos de culicídeos, roedores e propiciando condições adequadas para inspeções técnicas visuais.*

*A prestação de Serviços de Manutenção de Áreas das Instalações do Reservatório Billings configuram-se como serviços de natureza contínua, pois são essenciais às atividades da Empresa e não podem sofrer solução de continuidade.*

*Durante a prestação dos serviços houve a ocorrência de mais chuvas do que o previsto inicialmente, ocasionando o crescimento das vegetações, elevando a frequência da prestação de serviços de manutenção das áreas das instalações do Reservatório Billings em quantidades maiores do que o previsto - intervenções de cortes nas áreas gramadas -, sendo necessário o aumento dos quantitativos previstos inicialmente e conseqüentemente do valor contratual.*

*Anexo a este segue Planilha demonstrativa do contrato com os dispêndios previstos e realizados.*

*O acréscimo do dispêndio para a EMAE será de R\$ 303.006,79 (Trezentos e três mil, seis reais e setenta e nove centavos) representando 8% do valor contratual que é de R\$ 3.764.900,00 (Três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil e novecentos reais), base fevereiro/2010.”*

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro aditivo contratual, com acréscimo do valor originalmente contratado.

Dispõe o artigo 65, inciso I, letra “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*I – unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

***b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;** (...)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso*



*particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” (sem destaques no original)*

Com efeito, o dispositivo legal supra transcrito autoriza a Administração Pública a aditar o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos pela lei, ficando a contratada obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa enviada pelo Departamento de Operação, faz-se necessária a celebração do aditivo em razão do acréscimo quantitativo do objeto contratado, uma vez que foram necessários acréscimos de serviços que não estavam previstos no escopo contratual, tendo em vista que durante a prestação dos serviços houve a ocorrência de mais chuvas do que o previsto inicialmente, ocasionando o crescimento das vegetações, elevando a frequência da prestação de serviços de manutenção das áreas das instalações do Reservatório Billings em quantidades maiores do que o previsto - intervenções de cortes nas áreas gramadas -.

Pois bem. Denota-se que a celebração do aditivo contratual se mostra de suma importância, pois assegurará, sobretudo, a finalização da prestação de serviços de manutenção de áreas das instalações do Reservatório Billings.

Sendo assim, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado em virtude da ocorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*“Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras.”*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 551.



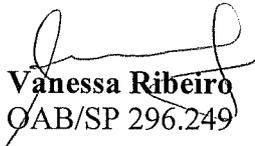
Segundo consta da documentação que nos foi enviada, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento correspondente a 8% (oito por cento), passando a representar a quantia de R\$ 303.006,79 (trezentos e três mil, seis reais e setenta e nove centavos), dentro do limite estabelecido pela legislação.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 65, inciso I, "b" e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a alteração do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº ASE/LH/5005/01/2010, sendo o valor inicialmente contratado elevado em 8% (oito por cento).

Por oportuno, no tocante aos recursos disponíveis, foi nos informado que o TO necessita de recursos para o aditivo de valor do contrato. Ocorre que, para que ocorra a licitação ou mesmo aditivo contratual de valor, a Administração já deve prever os recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, aplicando-se a regra do art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. Sendo assim, informo que os recursos devem previamente ser identificados.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Vanessa Ribeiro**  
OAB/SP 296.249

De acordo.

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico